

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

CAROLINA DE CARVALHO CONTURSI

**O (DES) CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE VERSE
SOBRE COMPETÊNCIA: UMA LACUNA DA LEI**

Porto Alegre
2018

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

O (DES) CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE VERSE SOBRE COMPETÊNCIA: UMA LACUNA DA LEI

Carolina de Carvalho Contursi¹
Dra.Elaine Harzheim Macedo²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é o estudo do (des) cabimento de recurso de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência na fase cognitiva, a par da doutrina e da jurisprudência e à luz do sistema jurídico pátrio. O CPC/2015, ao arrolar expressamente as decisões interlocutórias passíveis de impugnação imediata por meio do agravo de instrumento, não contemplou as decisões que apreciem o instituto da competência. A par disso, em princípio, tais decisões não são impugnáveis de imediato, restando à parte prejudicada aguardar a sentença para, só então, em preliminar de apelação ou contrarrazões, insurgir-se contra aquelas decisões. Ou, o que é mais grave, propor ação rescisória contra decisão proferida por juiz absolutamente incompetente (art. 966, inciso II, CPC). Nesse diapasão, a inexistência de previsão legal de um meio de impugnação de plano contra as supracitadas decisões poderá acarretar flagrante prejuízo à parte interessada, haja vista que, por vezes, culminará com a anulação ou, até mesmo, desconstituição da sentença, na via rescisória, e com o inevitável retardamento processual, indo de encontro aos princípios constitucionais da ampla defesa, do livre acesso ao Poder Judiciário, da duração razoável do processo, do devido processo legal, bem como ferindo as almejadas efetividade e celeridade processuais. Com efeito, o presente trabalho de conclusão de curso, à luz da Constituição Federal, da doutrina e da jurisprudência, se propõe a estudar e lançar a reflexão sobre o tema, bem como propor possíveis soluções para suprir essa lacuna legislativa no sentido de colaborar com estudantes e operadores do direito, que se veem apreensivos e inquietos com a problemática em pauta.

Palavras-chave: Recurso. Agravo de instrumento. Cabimento. Decisão. Competência. Mandado de segurança. Interpretação.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a estudar o recurso de agravo de instrumento e a analisar a possibilidade de seu cabimento contra decisões interlocutórias que versem sobre competência na fase de cognição, à luz da interpretação sistemática, conforme a Constituição e a legislação infraconstitucional.

¹ Graduanda do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel em Administração de Empresas pela PUCRS. E-mail: carolinacontursi@gmail.com.

² Orientadora: Doutora em Direito pela UNISINUS e Mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do sul. E-mail: elaine@fhm.adv.br

Com o advento do novo CPC/2015, o legislador optou por arrolar expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 CPC/2015). Todavia, não incluiu entre essas hipóteses a decisão que verse sobre competência para processar e julgar a causa.

Nesse cenário, a reflexão que se busca lançar neste estudo diz respeito à possibilidade do cabimento da interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na fase de conhecimento, disponha sobre a competência do juízo, tendo em vista a inexistência de previsão legal no CPC/2015.

Dessa forma, o tema desperta interesse à medida que essa hipótese de cabimento de agravo de instrumento não restou expressamente prevista no atual diploma processual civil, estabelecendo-se uma lacuna legislativa.

Com efeito, indaga-se se haveria alguma outra forma de irresignação de plano contra tal decisão.

Serão analisadas, pois, as possíveis formas de irresignação imediata contra decisões interlocutórias que disponham sobre competência, na fase de conhecimento, e mais especificamente se o recurso de agravo de instrumento é cabível, por construção pretoriana ou doutrinária, contra essas decisões, já que tal hipótese não se encontra prevista no rol do art. 1.015 CPC/2015.

Importa salientar que essa lacuna legislativa vem acarretando insegurança jurídica, perplexidade e inquietação à parte prejudicada, frente ao fato de não dispor de um recurso imediato, a fim de se insurgir contra a decisão sobre a competência processual, ficando obrigada a aguardar a sentença, para, só então, em preliminar de apelação, atacar a citada decisão. Ou, ainda, o que é mais grave ter que propor eventual ação rescisória contra decisão proferida por juiz absolutamente incompetente (art. 966, inciso II, CPC/2015).

Percebe-se, pois, a gravidade da questão, que poderá acarretar um importante prejuízo à parte, decorrente da nulidade dos atos decisórios proferidos por juiz incompetente.

Dessa forma, referida nulidade, por óbvio, ocorrerá um retardamento processual em afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como da almejada celeridade e eficácia processuais.

Nessa perspectiva, pretende-se, por meio deste estudo, contribuir com os estudantes e operadores do direito no sentido de lançar a reflexão acerca de qual o recurso ou meio de impugnação imediato será cabível contra a decisão interlocutória que disponha sobre competência.

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015 – LEI Nº 13.105/2015

Em simetria com os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o CPC/2015, que consagrou expressamente que o Código de Processo Civil será “[...] disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do

Brasil”³. Tais como: os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do livre acesso ao Poder Judiciário, da isonomia processual das partes, da proteção ao direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, entre outros.

A entrada em vigor do CPC/2015 revogou a antiga legislação e trouxe alterações importantes ao sistema processual Brasileiro, em especial ao assunto que estamos tratando neste trabalho referente ao recurso de agravo de instrumento.

Ocorre que o CPC/2015 extinguiu o agravo retido, passando a vigor a regra de que todas as questões resolvidas por decisões interlocutórias, não sujeitas a agravo de instrumento, serão atacadas nas razões de apelação, conforme preconiza o art. 1.009, §1º do CPC/2015⁴. Restando possível, apenas, agravar as decisões nos casos previstos em lei.⁵

Este regime, porém, limita-se à fase de conhecimento. Já que nas fases de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução de título extrajudicial, bem como em processo de inventário o cabimento de agravo de instrumento é possível de toda e qualquer decisão interlocutória.⁶

Nesse sentido, afirma Luiz Guilherme Marinoni:

[...] com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.⁷

³ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁴ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. [...]. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 244.

⁶ Art. 1015, Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

2.1 CABIMENTO

Por sua vez, o art. 1.015 do CPC/2015⁸ previu expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Dessa forma, nos termos do citado art. 1.015, somente são agraváveis as decisões referidas no rol desse artigo, bem como as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença e cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único CPC/2015).⁹

Assim sendo, o CPC/2015 consagra o princípio de que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato na fase de conhecimento. No entanto, todas as decisões interlocutórias anteriores as sentenças poderão ser impugnadas na apelação, já que não se sujeitam a preclusão, podendo ser impugnadas, pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

Ademais, Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustároz ressaltam que a alteração que se deu foi exclusivamente quanto ao momento da impugnação. O novo regime não alterou o momento do julgamento, mas mudou o momento da impugnação.¹⁰

2.2 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Vale lembrar que o recurso de agravo de instrumento, para que seja conhecido deve preencher os pressupostos processuais, ou seja, requisitos de admissibilidade, intrínsecos que são relativos ao poder de recorrer e extrínsecos, relativos ao modo de exercer do recurso.¹¹

No caso do agravo os requisitos de admissibilidade intrínsecos são: cabimento do recurso, legitimidade recursal e interesse em recorrer (necessidade e utilidade).¹²

⁸ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 245.

¹⁰ USTÁROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.158-159.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 39.

¹² Classificação adotada por NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 240.

Já os requisitos extrínsecos são: preparo, tempestividade do recurso, regularidade formal e inexistência de fato impeditiva ou extintiva do direito de recorrer.

2.3 PROCEDIMENTO

Por sua vez, o art. 1.017¹³ do CPC/ 2015 prevê as formas de interposição do agravo e os documentos que devem instruí-lo. Devendo ser dirigido, nos termos do art. 1.016¹⁴ do CPC/ 2015, ao tribunal, por meio de petição que conste: o nome das partes; exposição do fato e do direito; as razões do pedido de forma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Importa destacar que o prazo de interposição do agravo de instrumento é de 15 dias e que o agravante poderá requerer a juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso, a fim de que o juiz possa exercer o juízo de retratibilidade, também chamado de efeito regressivo, no prazo de 3 dias após a interposição do recurso de agravo no tribunal.

¹³ Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

¹⁴ Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

O descumprimento dessa exigência legal deve ser arguido e provado pelo agravado, não podendo o juiz, neste caso, agir de ofício. Em sendo demonstrada pelo agravado o descumprimento da referida exigência, importa a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Contudo, em se tratando de autos eletrônicos, tal providência é dispensada por lei.¹⁵

Importante referir, ainda, que faltando alguma peça ou se nenhuma peça for juntada, tal fato não acarretará o não conhecimento de plano do agravo de instrumento, devendo ser oportunizada a sanção do vício no prazo de 5 dias, de acordo com o art. 932, parágrafo único do CPC de 2015.¹⁶

Distribuído o agravo de instrumento pelo Tribunal, o juízo de admissibilidade será feito pelo relator, que poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a tutela antecipada recursal, comunicando ao juiz a sua decisão. Além do que, o relator poderá julgar monocraticamente o mérito do recurso quando este contrariar enunciado ou súmula de tribunais superiores, acórdãos do STF, STJ e demandas repetitivas.¹⁷

Dessa forma, a história do direito processual brasileiro mostra que o cabimento de recurso contra decisão interlocutória vem sofrendo variações ao longo do tempo. Houve períodos em que se admitia a recorribilidade de decisões interlocutórias; houve outros períodos, porém, que tal decisão não era passível de impugnação.¹⁸

3 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E AGRAVO DE INSTRUMENTO: UMA CONEXÃO LATENTE

Sabe-se que as decisões judiciais, no primeiro grau de jurisdição, classificam-se em (art. 203 CPC/2015):¹⁹ Despachos; decisões interlocutórias; sentenças.

¹⁵ Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

¹⁶ SILVA, Jaqueline Mielke; COLOMBO, Juliano. **Manual de prática civil**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 168.

¹⁷ Art. 1.029, I, II, III CPC/2015 (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 201.

¹⁹ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos [...]. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

Decisão interlocutória consiste em um pronunciamento do juiz previsto no art. 203, §2º, do CPC/ 2015²⁰. Essa decisão possui caráter interlocutório e o magistrado a profere no curso do processo, não tendo a intenção de finalizá-lo, tampouco de colocar fim à fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.

Oportuno registrar, o conceito de recurso como “[...] o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.”²¹

No que tange ao recurso específico de agravo de instrumento, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha afirmam que é o recurso cabível contra decisão interlocutória²².

Ademais, prosseguem os referidos doutrinadores no sentido de que:

No CPC de 1973, a decisão interlocutória era o pronunciamento do juiz que resolvia uma questão incidente. Já, no CPC de 2015, a definição de decisão interlocutória passou a ser residual: o que não for sentença é decisão interlocutória. A par disso, se o pronunciamento judicial tiver conteúdo decisório e não se encaixar na definição do §1º do artigo 203 do CPC/2015²³ será, então, uma decisão interlocutória.²⁴

Dessa forma, percebe-se, então, que com o advento do CPC/2015 a mudança da definição de decisão interlocutória se limitou à grafia e forma de definir, pois na essência o conceito permaneceu o mesmo do CPC/1973.

Conforme Artur Torres, “[...] o agravo de instrumento é o recurso hábil a impugnar as decisões interlocutórias sujeitas ao regime de preclusão imediata”²⁵.

Para Araken de Assis, o agravo de instrumento cabe das decisões interlocutórias, consoante reza o art. 1.015, caput, do CPC/2015, limitando-se às decisões enumeradas nos incisos do referido artigo.

²⁰ Art. 203, §2º - Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

²¹ Ibidem, p. 307-308.

²² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 206.

²³ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [...] § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

²⁴ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, op. cit., p. 206.

²⁵ TORRES, Artur. **CPC passado a limpo: procedimentos especiais, processo de execução e o processo nos tribunais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 380-381.

Dessa forma, o processualista define a decisão interlocutória por exclusão: “[...] é todo o pronunciamento judicial de natureza decisória” que não seja sentença (art. 203, §2^o, do CPC/2015).²⁷

4 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC/ 2015 E LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES

O novo código de processo civil optou por arrolar expressamente as hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis. Tal opção legislativa encontra motivo no binômio celeridade/probabilidade, abrindo mão da segurança/certeza jurídica.

Nesse sentido, Sergio Gilberto Porto e Daniel Ustároz entendem que:

Atento ao interesse privado das partes, mas sem olvidar da necessidade de se alcançar um processo efetivo, o Direito enfrenta um dilema: ou se limitam os recursos, intentando-se maior efetividade, embora aceitando um risco maior de erro, ou se permite a ampla impugnação como medida de maior justiça, admitindo-se o risco de prejuízo ao ideal da duração razoável.²⁸

Segundo o CPC/2015, para que determinada decisão seja suscetível de agravo de instrumento é necessário que integre o rol de decisões elencadas pelo legislador no art. 1.015 do CPC/2015.

Cabe agravo de instrumento, de acordo com artigo sob comento, contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias (liminares e antecipação de tutela); mérito do processo (julgamento antecipado parcial do mérito art. 356, §5^o).²⁹

²⁶ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1^o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2^o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1^o. § 3^o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4^o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

²⁷ ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 613.

²⁸ USTÁROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 155.

²⁹ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1^o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2^o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3^o Na hipótese do § 2^o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4^o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

CPC/2015); rejeição da alegação de convenção de arbitragem (quando as partes submetem a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem); incidente de descon sideração da personalidade jurídica (decisão sobre descon sideração da personalidade jurídica proferida em incidente processual, resolvida em decisão interlocutória); rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (a exemplo do disposto no art. 101³⁰ do CPC/2015); exibição ou posse de documento ou coisa.

Além do que, é cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que resolve o incidente processual; que exclui litisconsorte; que rejeita pedido de limitação do litisconsórcio; que admite ou inadmite intervenção de terceiros, observando que o disposto no art. 1.015, inciso IX do CPC/2015 não se aplica ao caso de admissão de intervenção do *amicus curiae*, pois conforme o art. 138 do CPC/2015 é irrecorrível a decisão que admite a participação do *amicus curiae*; que concede, modifica ou revoga efeito suspensivo aos embargos à execução.

O referido art. 1.015 do CPC2015 também admite o cabimento de agravo de instrumento contra decisão sobre redistribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1^o³¹ do CPC/2015. Ou seja, é agravável a decisão que defere, indefere, nega e rejeita a redistribuição do ônus da prova. A impugnação imediata encontra motivo na inutilidade do recurso interposto somente depois da sentença, sob pena de nulidade processual, por inobservância ao devido processo legal e à ampla defesa, bem como à duração razoável do processo.

Note-se, ainda, que o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 prevê o cabimento do agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

³⁰ Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

³¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

na fase de cumprimento de sentença, na fase de liquidação de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Não havendo nesses casos, limitação a sua utilização.

Consoante enunciado 69, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil, ocorrida na cidade de Brasília, o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 abrange também os processos concursais, de falência e recuperação.³²

O art. 1.015, inciso XIII do CPC/2015, ainda admite o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre outros casos expressamente referidos em lei.

Outras hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no próprio CPC/2015 são, entre outras:

a) agravo de instrumento contra decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação (art. 101³³ do CPC/2015 e art.1.015, v³⁴);

b) outra hipótese prevista na lei está no art. 354³⁵ do CPC/2015 que prevê o cabimento do agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória que tenha por conteúdo uma das situações descritas no art. 485³⁶ e no art. 487³⁷ do CPC/2015;

c) o art. 356 §5³⁸ do CPC/2015 determina que da decisão que julgar parcialmente o mérito de forma antecipada, antes da sentença, será impugnável por agravo de instrumento;

d) o art. 1.027, §1³⁹ do CPC/2015 dispõe que caberá agravo de instrumento, dirigido ao STJ, contra as decisões interlocutórias nos processos em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no país;

e) o art. 1.037 §13^o, I, do CPC/2015⁴⁰ prevê o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que resolver o requerimento de distinção, no caso de sobrestamento do processo em razão de recursos repetitivos nos tribunais.

Além do que, há previsões de cabimento de agravo de instrumento em legislações esparsas, a exemplo da lei de improbidade administrativa (art. 17, §10^o,

³² TORRES, Artur. **CPC passado a limpo: procedimentos especiais, processo de execução e o processo nos tribunais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 380-381.

³³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem.

Lei nº 8.429/1992)⁴¹ e da Lei de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência do Empresário e Sociedade Empresária (art. 17, 59, 100 e 189 da Lei nº 11.101/05).⁴²

Cumpra observar, ainda, que a lista taxativa de decisões agraváveis no art.1.015, caput, e incisos do CPC /2015, aplica-se apenas à fase de conhecimento.

Por pertinente, cumpre, agora, tecer algumas considerações acerca do princípio da taxatividade.

4.1 PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Trata-se de importante princípio recursal processual, o qual dispõe que apenas o legislador pode prever o cabimento de recursos judiciais e não as partes e nem mesmo os juízes.

O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988⁴³ afirma que compete à União legislar privativamente sobre processo civil. Dessa forma, não é dado ao litigante o poder de criar recursos a seu favor. Além do que, estados federados também ficam impedidos de criar recursos.

Nessa linha, pode-se afirmar que a maioria dos recursos está prevista no CPC/2015, notadamente no art. 994⁴⁴ e no art. 997⁴⁵, sendo que outros estatutos legais acrescentam novas espécies recursais, a exemplo da lei de execução fiscal e da lei dos juizados especiais.⁴⁶

Sobre o tema, destacam José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: “[...] só é considerado recurso o meio de impugnação criada por lei. Nesse sentido deve ser entendido o princípio da taxatividade, pois este decorre do princípio da legalidade, segundo o qual só são recursos aqueles estabelecidos por lei federal.”⁴⁷

Contudo, a despeito da taxatividade recursal supracitada é sabido que a doutrina e a jurisprudência utilizam os “sucedâneos recursais”, a fim de atacar decisão judicial contra a qual não haja previsão legal de recurso cabível, tais como: mandado de segurança, correição parcial, remessa obrigatória, pedido de reconsideração, embargos de terceiro, ação rescisória, dentre outros.⁴⁸

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁴² BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual de recursos cíveis**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 61-62.

⁴⁷ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno: recursos e ações autônomas de impugnação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 46.

⁴⁸ ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 105-106.

4.2 INTERPRETAÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DO ROL DO ART. 1015 CPC/2015

É de suma importância perquirir se as hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento, previstas no rol do artigo supracitado, admitem interpretação extensiva ou restritiva.

Pois bem, passa-se ao exame dessa tormentosa discussão doutrinária e jurisprudencial.

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Carneiro ensinam que o rol taxativo do art.1.015 do CPC admite interpretação extensiva, *in verbis*:

O elenco do art. 1015 é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal.

Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. [...]

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.

Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretção, substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido [...]. Tudo está a demonstrar, portanto, que a taxatividade admite interpretação extensiva.⁴⁹

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni dispõe que o legislador se utiliza da técnica de enumeração taxativa das hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser conhecido. Todavia, isso não quer dizer que não se possa usar analogia para interpretar as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/ 2015. Isto quer dizer que o fato do rol do art. 1.015 do CPC/2015 ser taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão. Logo, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.⁵⁰

Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz, por sua vez, afirmam que:

⁴⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 208-209.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2.

Outras matérias, quem sabe, mereciam imediata impugnação. Fernando Rubin, por ilustração, pondera que o ato de indeferimento de provas deveria ter sido contemplado: diante do cenário processo-constitucional em que se visualiza o direito fundamental da parte de provar, entendemos equivocadas a versão final conferida ao agravo de instrumento no art. 1015 da Lei nº 13.105/2015, desestimulando inclusive para que se desenvolva uma cultura no meio jurídico pátrio e na magistratura brasileira de que a prova é importante para todos os participantes na relação jurídica processual (a prova não é destinada exclusivamente ao juiz!), sendo que o seu indeferimento deve ser medida absolutamente excepcional e sujeita à célere revisão – até para que não se crie problemas procedimentais sérios na hipótese de indeferimento de meio de prova que venha a ser reformado pelo tribunal em momento remoto [...]. Os primeiros anos se encarregarão de demonstrar o acerto (ou o equívoco) desta opção legislativa, bem como os meios que serão autorizados pelos Tribunais para ultrapassar um rol que se mostra exaustivo, mas que, pela riqueza da vida, aparentemente, não será capaz de oferecer resposta para todos os problemas que a prática colocará [...]. A experiência da vida recente demonstrou que o mito da completude da legislação não vingou e o desenvolvimento do direito sempre contou, em maior ou menor escala, com a colaboração de outras fontes jurídicas. Vivemos a época do pluralismo de fontes, de sorte que certamente o próprio recurso de agravo receberá a configuração final pela influência da doutrina, da jurisprudência e da praxe.⁵¹

Por fim, Luís Henrique Barbante Franzé entende que deve ser aplicada interpretação extensiva ao art. 1.015 do CPC/2015, de acordo com o princípio Constitucional do amplo acesso à justiça (art.5º, inc. xxxv, CF/1988), sendo cabível o recurso de agravo de instrumento para impugnar decisões que sejam urgentes ou relevantes, independentemente de estarem previstas no rol do citado artigo. Reforça, ainda, que a relevância e urgência devem ser demonstradas pelo agravante.⁵²

De outro lado, Luiz Osório Moraes Panza aduz que o legislador processual acabou por enumerar as hipóteses de interposição de recurso de agravo de instrumento, pormenorizando situações usuais e costumeiras do dia a dia da lide forense. Todas as demais questões não abrangidas pela enumeração feita pelo referido artigo poderão ser suscitadas por eventual recurso de apelação de forma preliminar, uma vez que não há preclusão contra essas decisões.⁵³

Da mesma forma, Felipe Scalabrin, Miguel do Nascimento Costa e Guilherme da Cunha destacam em sua obra que o CPC/2015 optou por um rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Frisam, ainda, que em que pese a lista do art. 1.015 do CPC/2015 ser extensa e conter cláusula de abertura no inciso XIII, não é um rol exemplificativo.⁵⁴

Portanto, fica clara a visão dos referidos autores no sentido da interpretação restritiva expressa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

⁵¹ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual de recursos cíveis**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.154-155.

⁵² FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o novo código de processo civil**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 269.

⁵³ PANZA, L. O. M. Código de processo civil comentado. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (Org.). **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 820-1393.

⁵⁴ SCALABRIN, Felipe; COSTA, Miguel do Nascimento; CUNHA, Guilherme Antunes. **Lições de processo civil: recursos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p.100.

Com efeito, percebe-se que a doutrina não é pacífica acerca da possibilidade de interpretação extensiva ou restritiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, previstas no art.1.015 do CPC/2015.

4.3 PRECEDENTES

A par dos qualificados ensinamentos doutrinários referidos anteriormente, começaram a surgir decisões dos tribunais sobre o tema, *in verbis*:

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ". DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE PROCESSAMENTO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA - **ROL TAXATIVO QUE, NO ENTANTO, COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRANGER SITUAÇÕES DE NATUREZA ANÁLOGA** - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA. MÉRITO - PRETENSÃO DO SEGURADO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL INDEVIDA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR RELACIONADOS A SUPOSTO NEXO CAUSAL ENTRE AS DOENÇAS ACOMETIDAS E O TRABALHO EXERCIDO - NEXO CONFIRMADO PELA PERÍCIA JUDICIAL - ESPÉCIE ACIDENTÁRIA INDICADA NO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELA AUTARQUIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIGURADA NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF/88 - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 1.526.356-8 f. 2).⁵⁵

Em sentido contrário, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 DO CPC/2015. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, instituindo um novo sistema recursal, **foram limitadas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento às situações elencadas em Lei, nos termos do art. 1.015, inc. XIII, ampliando a possibilidade deste recurso apenas a casos expressamente referidos em lei.** Ocorre que inexistente previsão legal sobre a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que define competência. Agravo de instrumento não conhecido. (N Agravo de Instrumento nº 70077663334, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 11/05/2018).⁵⁶

⁵⁵ PARANÁ. **Agravo de instrumento nº1.526.356-8f.2.** Relator: Renato Lopes de Paiva. Curitiba, 26 ago. 2016. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12214873/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1526356-8#>>. Acesso em: 23 maio 2017. Grifo do autor.

⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº70077663334.** Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Porto Alegre, 11 maio 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=700776633>

Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência encontram-se divididas. Parte dos doutrinadores entende que o rol do art.1.015 do CPC/2015 é taxativo, mas admite interpretação extensiva; de outro lado, outros estudiosos entendem que a interpretação do rol do art.1.015 do CPC/2015 é restritiva, ou seja, o recurso de agravo de instrumento, na fase de conhecimento, só tem cabimento nos exatos termos das hipóteses previstas no art.1.015 do CPC/2015 e demais previsões legais.

Nessa quadra, antes de se analisar o problema propriamente dito, faz-se algumas breves considerações acerca de jurisdição e competência, uma vez que guardam estrita pertinência com o estudo em questão.

5 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que jurisdição e competência são institutos processuais diversos.

Jurisdição pode ser definida como a atuação do Estado-Juiz na solução de conflitos de interesses, em caráter coativo. O juiz, quando provocado, aplica as leis ao caso concreto, na busca da pacificação dos conflitos.

Nesse sentido Athos Gusmão Carneiro conceitua jurisdição como:

A 'jurisdição' pode ser entendida como a função do Estado destinada à solução imperativa, substitutiva e com ânimo de definitividade de conflitos intersubjetivos e exercida mediante a atuação do direito em casos concretos. Tal exercício de atuação do Estado, contudo, não se limita à declaração de direitos, mas também à sua realização concreta, prática, com vistas à pacificação social. [...] Ao direito subjetivo de 'ação', pelo qual alguém pede ao Estado que lhe faça justiça, corresponde a atividade estatal da 'jurisdição', pela qual o Estado cumpre o dever de, mediante um devido processo legal, administrar justiça aos que a solicitaram. A jurisdição é, com a administração e a legislação, forma de exercício da soberania estatal.⁵⁷

Cassio Scarpinella Bueno ressalta que, diferentemente da concepção que a doutrina clássica processual adotou a jurisdição não se delimita, apenas, a declarar judicialmente o direito. Jurisdição não é somente reconhecer, no sentido de declarar quem tem ou não um direito digno de proteção (tutela) ante o Estado, ao contrário do entendimento etimológico (*juris + dictionis*, "dizer o direito"). A jurisdição abrange também, à luz do modelo constitucional processual brasileiro, as medidas voltadas concretamente à proteção (tutela) do direito, assim como reconhecido pelo juiz.⁵⁸

O supracitado autor conclui no sentido de que:

34&num_processo=70077663334&codEmenta=7752807&temIntTeor=true.> Acesso em: 13 maio 2018. Grifo do autor.

⁵⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

⁵⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 250.

Jurisdição, assim, é a função exercida pelo Estado-juiz para declarar e realizar concretamente o direito, mesmo que uma tal realização seja forçada, isto é, não conte com a colaboração, compreendida a palavra em seu sentido mais amplo, daquele em face de quem a função jurisdicional será prestada. Neste contexto, a palavra 'jurisdição' e a locução 'função jurisdicional' são equivalentes.⁵⁹

Na perspectiva de Giuseppe Chiovenda, “[...] jurisdição é exclusivamente uma função do Estado, isto é, uma função da soberania do Estado.”⁶⁰ Ademais, o autor italiano reforça que o endereçamento da demanda a um órgão do Estado revestido de jurisdição é condição para que o juiz possa examinar o mérito da demanda judicial.⁶¹

Conforme Elaine Harzheim Macedo e Paola Roos Braun

[...] é preciso ver a jurisdição como soberania popular, aparelhada a atividade jurisdicional por um processo consagrador de um espaço democrático, predominantemente jurídico, de construção do direito do caso concreto, alimentado pelo agir hermenêutico e tendo como topos a Constituição Brasileira.⁶²

Assim, pode-se concluir que a jurisdição é função do Poder Judiciário, (art. 2º da CF)⁶³ e se caracteriza por ser una. Mas, o exercício da jurisdição é distribuído entre numerosos órgãos judiciários. Cada um desses órgãos exerce jurisdição sobre determinados assuntos ou sobre determinados territórios.⁶⁴

Já com relação à competência, podemos afirmar que competência é distribuição da jurisdição. Isto é, a quantidade de jurisdição.

Nesse sentido, Enrico Tulio Liebman dispõe que:

[...] o exercício da função jurisdicional acha-se distribuído entre os numerosos órgãos da autoridade judiciária ordinária, aos quais ela é atribuída [...]; tal distribuição é feita de modo a que cada um fique com uma fração, uma parte da função jurisdicional, que constitui a sua competência, em cujo âmbito, e não além dele, pode exercer suas funções. [...] A quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão, ou seja, a 'medida da jurisdição'. Em outras palavras, ela determina em que casos e com relação a que controvérsias tem cada órgão em particular o poder de emitir provimentos, ao

⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 250.

⁶⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998.

⁶¹ Ibidem, p. 7-8.

⁶² MACEDO, Elaine Harzheim; BRAUN, Paola Roos. Jurisdição segundo Giuseppe Chiovenda versus jurisdição no paradigma do processo democrático de direito: algumas reflexões. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ano 6, n. 12, p. 1-30, jul./dez. 2014. p. 28.

⁶³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

⁶⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 105.

mesmo tempo em que delimita, em abstrato, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas.⁶⁵

Pode-se dizer, então, que a competência é a medida da jurisdição, pois, quantificará a parcela de exercício de jurisdição atribuída a algum órgão, em relação às pessoas, à matéria ou território.⁶⁶ Nesse sentido a competência pode ser definida como o poder da jurisdição, isto é, poder de decidir sobre determinado litígio.⁶⁷

Dessa forma, a própria Constituição e também o legislador infraconstitucional criaram critérios para a fixação das atribuições de cada um dos órgãos jurisdicionais, ou seja, demarcaram limites dentro dos quais os juízes e tribunais podem exercer a jurisdição.

Nessa linha, os critérios considerados para distribuir a competência são: o critério funcional (hierarquia e atribuição dos órgãos jurisdicionais); o critério objetivo (da natureza ou valor da causa e das pessoas envolvidas no litígio); e o critério territorial (limites territoriais que cada órgão judicial exerce a jurisdição).

Com efeito, pode-se dizer que as competências territoriais e em relação ao valor da causa são relativas e as competências em razão da matéria e da função são absolutas.

A propósito, vale lembrar que a competência absoluta é passível de apreciação de ofício, podendo ser questionada a qualquer tempo.⁶⁸ Por essa razão, não há preclusão quanto à ausência de sua alegação, já que ela não se prorroga e não se modifica.

Além do que, é importante referir que a decisão de mérito proferida por juiz absolutamente incompetente é passível de ação rescisória (art. 966, II CPC/2015)⁶⁹, razão pela qual é correto entendê-la como pressuposto de validade processual.⁷⁰

⁶⁵ LIEBMANN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual I**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 55 e 105.

⁶⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 105.

⁶⁷ Art. 42. CPC/2015 As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁶⁸ Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁶⁹ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁷⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 126.

Por sua vez, a competência relativa está sujeita a modificações (art.54 CPC/2015)⁷¹, inclusive, pela vontade das partes, por meio da cláusula contratual de eleição de foro (art. 63 do CPC/2015)⁷², ou pela alegação em preliminar de contestação (art.64 CPC/2015).⁷³

Importa enfatizar que a competência relativa não se sujeita ao instituto da preclusão, devendo ser alegada em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação, não podendo ser declarada de ofício (art. 337§ 5º)⁷⁴, conforme súmula 33⁷⁵ do STJ.

⁷¹ Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁷² Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁷³ Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁷⁴ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. **§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.** § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁷⁵ Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Súmulas**. 1991. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018).

Ademais, a incompetência relativa não é causa de eventual propositura de ação rescisória, já que não é pressuposto de validade processual.

De outro lado, em caso de conflito de competência, cabem algumas considerações.

Vale lembrar que o conflito de competência pode ser positivo, quando dois ou mais juízes se declaram competentes para processar e julgar a causa, ou negativo, quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para processar e julgar a demanda.

Assim sendo, atribuída à competência por determinado juiz ou órgão jurisdicional a outro juiz, caberá a este último, caso não aceite a competência que lhe tenha sido imputada e não indique um terceiro juízo como competente, a suscitação do conflito de competência (art. 66, parágrafo único do CPC/2015)⁷⁶. A propósito, a legitimação para a suscitação do conflito de competência é das partes, do Ministério Público, podendo o órgão jurisdicional suscitá-lo de ofício ao tribunal.

O conflito será suscitado ao Tribunal e seu processamento e julgamento seguirá o rito expresso nos artigos 953 e seguintes do CPC/2015, bem como seguirá o procedimento expresso nos regimentos internos dos respectivos tribunais.⁷⁷

Feitas essas sucintas considerações no que tange à jurisdição e competência, no próximo capítulo, será analisado o problema acerca do (des) cabimento de agravo de instrumento contra decisão que, na fase cognitiva, verse sobre a competência.

6 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE COMPETÊNCIA NA FASE DE CONHECIMENTO

O objetivo deste capítulo é estudar e lançar a reflexão acerca do meio adequado para impugnar, de plano, a decisão judicial, na fase de conhecimento, que disponha sobre competência, haja vista que o rol do art. 1.015 do CPC/2015⁷⁸ não contempla essa hipótese de cabimento.

Vê-se que o espírito da lei, ao não arrolar a decisão que verse sobre competência na fase de conhecimento como agravável, foi alcançar a celeridade processual em detrimento da segurança jurídica.

Contudo, advertem Rennan Faria Kruger Thamay e Rosalina Freitas Martins de Sousa que durante a tramitação do projeto de lei do novo CPC/2015 o Senado excluiu oito hipóteses de cabimento do agravo de instrumento dispostas no substitutivo aprovado pela Câmara dos deputados em 26.03.2014, sendo que uma das hipóteses

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

⁷⁷ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.11. p. 69-70.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

excluídas foi exatamente o cabimento do agravo de instrumento para impugnar decisão que 'versar sobre competência' (art. 128, inciso X).⁷⁹

Dessa forma, a questão que se coloca é a seguinte: é cabível o recurso de agravo de instrumento na hipótese supracitada; haveria alguma outra forma de irrisignação de plano contra tal decisão?

Pois bem, preliminarmente, conforme já foi referido anteriormente, parte da doutrina e da jurisprudência entende que o rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 admite interpretação extensiva.

Partindo dessa premissa, no que tange ao cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre competência na fase cognitiva, Fredie Didier Jr e Leonardo da Cunha Carneiro defendem que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem competência, porque o art. 1.015 do CPC/2015 prevê expressamente o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem.

Carlos Alberto Carmona esclarece, por pertinente, que:

Em síntese apertada, a convenção de arbitragem tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19 da Lei nº9.307/96).⁸⁰

Fredie Didier Jr e Leonardo da Cunha Carneiro afirmam que quando o juiz rejeita a alegação de convenção de arbitragem, na verdade, ele está decidindo sobre sua competência para julgar o caso. Portanto, não resta dúvida que se trata de decisão sobre competência, que a ela se equipara e deve ter tratamento isonômico.^{81, 82}

Com efeito, analisam os supracitados processualistas:

A decisão relativa à convenção de arbitragem é uma decisão que trata de competência. Se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é agravável, também deve ser agravável a que trata de uma competência, relativa ou absoluta. O foro de eleição é um exemplo de negócio jurídico processual; a convenção de arbitragem também. Ambos, à sua maneira, são negócios que dizem respeito à competência do órgão jurisdicional.

Embora taxativa as hipóteses de agravo de instrumento, aquela indicada no inciso III do artigo 1015 do CPC comporta interpretação extensiva para incluir

⁷⁹ THAMAY, Rennan Faria Kruger; SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. Decisão interlocutória que declina da competência e não conserva os efeitos dos atos processuais praticados: a agravabilidade do capítulo que revoga a tutela provisória anteriormente concedida. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.278, p.237-260, jun. 2018.

⁸⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário a lei nº9307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁸¹ CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio juridicoprocessual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC-2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 273-282, abr. 2015.

⁸² Nesse ponto, cabe indagar se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem diz respeito propriamente ao afastamento da competência ou da jurisdição da arbitragem.

a decisão que versa sobre competência. Comparando-se as hipóteses, chega-se à conclusão que elas se equiparam.

Não há razão para que a alegação de competência tenha um tratamento não isonômico.

A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que se identificam e se assemelham. Por se assemelharem muito, devem ter o mesmo tratamento. Em razão do princípio da igualdade (CPC, art. 7º), ambas não podem, nesse ponto, ser tratadas diferentemente. A alegação de convenção de arbitragem e alegação de incompetência têm por objetivo, substancialmente afastar o juízo da causa. Ambas são formas de fazer valer em juízo o direito fundamental ao juiz natural – juiz competente e imparcial, como se sabe.

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas, o que não impede a interpretação extensiva daquelas hipóteses. A decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência, não sendo razoável afastar qualquer decisão sobre competência do rol de decisões agraváveis, pois são hipóteses semelhantes que se aproximam devendo receber a devida graduação e submeter-se ao mesmo tratamento normativo.

Pela mesma razão, é preciso interpretar o inciso III do art. 1015 do CPC para abranger as decisões interlocutórias que versam sobre competência.⁸³

Dessa forma, os supracitados autores defendem que, a despeito de não haver previsão expressa de cabimento do agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência na fase de conhecimento, no rol do art. 1.015 do CPC/2015 a taxatividade desse dispositivo não é incompatível com a interpretação extensiva.

Preliminarmente, conforme Miguel Reale:

O que se chama interpretação extensiva é exatamente o resultado do trabalho criador do intérprete, ao acrescentar algo de novo àquilo que, a rigor, a lei deveria normalmente enunciar, à vista das novas circunstâncias, quando a elasticidade do texto normativo comportar o acréscimo. Desse modo, graças a um trabalho de extensão, revela-se algo de implícito na significação do preceito, sem quebra de sua estrutura. Pela interpretação restritiva, dá-se o contrário, porque o intérprete, limitando a incidência da norma, impede que a mesma produza efeitos danosos. Se bem analisarmos, porém, tal assunto, veremos que, no fundo, as chamadas interpretações extensiva e estrita se referem mais à aplicação do direito do que à sua interpretação.⁸⁴

Nessa mesma linha, Tércio Sampaio Ferraz Jr. aduz que:

Trata-se de um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Isso significa que o intérprete toma a mensagem codificada num código forte e a decodifica conforme um código fraco. Argumenta-se, não obstante, que desse modo estará respeitada a *ratio legis*, pois o legislador (obviamente, o legislador racional) não poderia deixar de prever casos que, aparentemente, por uma interpretação meramente especificadora, não seriam alcançados. Assim, se a mensagem normativa contém denotações e conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o

⁸³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 216.

⁸⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 293.

de torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador).⁸⁵

Contudo, Pablo Freire Romão, a despeito de entender que o rol do art. 1.015 CPC/2015 é taxativo e admite interpretação extensiva, alerta que conferir sentidos inexistentes ou extrapolar significados semânticos, sob a justificativa de interpretação extensiva, equivale conferir caráter exemplificativo ao rol do art. 1.015 do CPC/2015, ainda que sob outro arranjo ou fundamento.⁸⁶

Importante lembrar que a taxatividade do art.1.015 do CPC/ 2015 restringem-se à fase de conhecimento, pois nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, processo de execução de título extrajudicial e processo de inventário, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, inclusive as que versem sobre competência.

Por sua vez, acerca das hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC/ 2015, Luís Henrique Barbante Franzé assevera que:

Apesar disso, existem situações não contempladas neste dispositivo que têm urgência e/ou relevância na reforma e, por isso não podem ficar sem recurso que permita rapidez na resposta do judiciário, sob pena de violação ao amplo acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, inciso XXXV) e ao duplo grau de jurisdição (CF/1988, art. 5ª, LV). Como exemplos, podem ser mencionadas as decisões interlocutórias que versem sobre:

- a) Indeferimento de prova;
- b) Indeferimento de incompetência relativa;
- c) Admissão de litisconsorte;
- d) Suspensão do processo para aguardar questão prejudicial;
- e) Indeferimento de negócio jurídico processual;
- f) Determinação para emendar a petição inicial.⁸⁷

Portanto, para o referido autor, a interpretação “taxativa”, também chamada de literal das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015 tem como consequência negativa a eventual violação ao amplo acesso à justiça, bem como à duração razoável do processo e à ampla defesa, haja vista a inexistência de recurso imediato, visando a impugnar outras hipóteses relevantes e/ ou urgentes como as mencionadas acima, nas letras a) até f).

Cabe esclarecer que obrigar a parte prejudicada a aguardar por futura sentença, para, tão-somente, impugnar a interlocutória pendente de recurso poderá acarretar a ineficiência processual, violando não apenas a Constituição Federal, notadamente no que concerne à duração razoável do processo, como também o

⁸⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁸⁶ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.259, p.259-273, set. 2016.

⁸⁷ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o novo código de processo civil**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 263.

Código de Processo Civil, já que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4^o⁸⁸ do CPC/2015).⁸⁹

Conclui, outrossim, o processualista Luís Barbante Franzé no sentido de que:

Nestes termos, deve ser dada interpretação extensiva ao art. 1015, do CPC/2015, diante do amplo acesso à justiça (CF/1988, art. 5^o, inc. XXXV), para que seja cabível agravo de instrumento quando impugnar qualquer decisão interlocutória cujo reexame seja urgente e/ou relevante, independentemente de estar no rol do art. 1015 do CPC/2015. Vale, contudo, salientar que a petição do agravo deverá demonstrar urgência e/ou relevância.⁹⁰

Antônio Notariano Júnior e Gilberto Gomes Bruschi, também abordam o tema, advertindo que:

Questão que certamente trará muita discussão na doutrina e na jurisprudência é a taxatividade ou não do rol de cabimento do agravo de instrumento taxativo. Havendo relevância e urgência, tornando necessária e primordial a revisão pelo tribunal e não havendo como se aguardar a análise do recurso de apelação pelo tribunal (v.g. decisão que indefere a alegação de incompetência relativa ou de incompetência absoluta feita em contestação) ou, ainda, quando a decisão tornar impossível a interposição da apelação (v.g. decisão que inadmite os embargos de declaração mercê de sua intempestividade), resta a indagação: É irremediável o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial? Nesse passo explicaremos os dois posicionamentos que podem vir a ser admitidos pela doutrina e jurisprudência.

É bem provável que parte da doutrina entenda que o rol não é taxativo, ou ainda, que é taxativo, mas que cada um de seus incisos e parágrafo único admite extensão para outras hipóteses correlatas.

As duas interpretações embora parecidas sejam radicalmente diferentes.

A primeira defende que o rol é apenas exemplificativo, admitindo a interposição de agravo de instrumento em outras situações, o que viola frontalmente a regra legal, bem como o próprio espírito condutor da alteração do regime do agravo, fazendo com que fosse previsto um rol tão extenso.

Já a segunda é mais defensável e prevê a possibilidade de interpretação extensiva a cada uma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. O art. 1.015, prevê um rol de 12 incisos e um parágrafo único com mais 4 possibilidades de interposição, a saber: [...].⁹¹

Misael Montenegro Filho defende a tese de que a norma processual do art. 1.015 do CPC/2015 não foi redigida em *numerus clausus* (ou em previsão fechada),

⁸⁸ Art. 4^o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

⁸⁹ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.259, p.259-273, set. 2016.

⁹⁰ FRANZÉ, op. cit., p. 263-265 e 269.

⁹¹ NOTARIANO JÚNIOR, Antônio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Agravo contra as decisões de primeiro grau**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

dizendo que o recurso de agravo de instrumento pode ser interposto para combater outras decisões judicial, como a que o magistrado reconhece a sua incompetência para processar e julgar a causa, a que suspende o processo individual, como resultado do recebimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, e a que corrige, de ofício ou por arbitramento, o valor da causa, com fundamento no art. 292, § 3º.⁹²

Parte da doutrina reconhece, ainda, a existência de um segundo posicionamento doutrinária que, a despeito de admitir a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015, não restringe o cabimento de outro meio de impugnação, ou seja, o mandado de segurança contra ato judicial.

Nesse sentido, assevera Alexandre Freitas Câmara que, além dos pronunciamentos judiciais irrecorríveis também é admissível a ação impugnativa do mandado de segurança contra atos judiciais recorríveis, desde que não haja previsão recursal eficiente contra a decisão, ou seja, que o sistema processual não tenha previsto recurso capaz de evitar a lesão ao direito do impetrante e que o ato judicial impugnado seja teratológico, isto é, aberrante.⁹³

Nessa perspectiva, Alexandre Freitas Câmara arremata no sentido de que se a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação e não estiver no rol exaustivo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial. O que equivale a dizer que o mandado de segurança será um sucedâneo recursal do agravo de instrumento.⁹⁴

Felipe Scalabrin, Miguel do Nascimento Costa e Guilherme Antunes da Cunha entendem que poderá haver casos que desafiam agravo de instrumento não contemplado pelo legislador no rol do art. 1.015 do CPC/2015, dessa maneira prática forense provavelmente suprirá tal lacuna por meio do uso do mandado de segurança. Para referidos autores o melhor exemplo é a rejeição da alegação de incompetência relativa. Neste caso o mandado de segurança operará como sucedâneo recursal.⁹⁵

Nessa perspectiva, não causará nenhuma surpresa se o entendimento jurisprudencial passar a admitir a impetração de mandado de segurança contra as decisões não previstas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, tendo em vista a ilegalidade preconizada no art. 5º LXIX⁹⁶.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, no dia 14/11/2017, a 4ª turma do STJ, por unanimidade, decidiu que o agravo de instrumento pode ser utilizado para questionar a competência do juízo, mesmo que essa hipótese não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC /2015.

⁹² MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁹³ CÂMARA, Alexandre. **Manual do mandado de segurança**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 336-337.

⁹⁵ SCALABRIN, Felipe; COSTA, Miguel do Nascimento; CUNHA, Guilherme Antunes. **Lições de processo civil: recursos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.100.

⁹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público [...]. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018).

Assim, o STJ determinou nova apreciação, pelo TJRS, de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que rejeitou exceção de incompetência. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não reconheceu o recurso de agravo, sob o argumento de não haver previsão expressa dessa hipótese no art. 1.015 do CPC/2015, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.** 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de Documento: 79504603 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/02/2018 **Superior Tribunal de Justiça competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.** 6. Recurso Especial provido.⁹⁷

Importante mencionar que, em decisão recente, o STJ afetou o Recurso Especial 1.704.520/MT, nos termos do art. 1.036 § 2º, a fim de que o STJ decida e uniformize a jurisprudência, criando um precedente sobre seguinte questão jurídica: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **REsp 1679909/RS (2017/0109222-3)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 14 nov. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79504603&num_registro=201701092223&data=20180201&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 18 abr. 2018. Grifo do autor.

contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC/2015.⁹⁸ *In verbis*:

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : QUIM
 COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL LIMITADA - ME ADVOGADOS :
 PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT012007 BRUNO
 OLIVEIRA CASTRO - MT009237 MARCELO AMBRÓSIO CINTRA -
 MT008934 LUCIANA MONDUZZI FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT006545
 RODOLFO COELHO RIBEIRO - MT0162150 RECORRIDO : SHIRASE
 FRANQUIAS E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADOS : ANDRÉA
 SALLES - RJ096250 CATARINA MAÉL DE ANDRADE CARVALHO -
 RJ141215 MARCELA GUIMARÃES SILVA SERRA E OUTRO(S) - RJ169133
 EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO.
 ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015
 DO CPC/15. 1. **Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do
 art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação
 extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento
 contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não
 expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo
 CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do
 CPC/2015.**⁹⁹

Dessa forma, em breve, teremos um posicionamento uniforme do STJ sobre o problema trazido neste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CPC/2015 trouxe relevantes mudanças no recurso de agravo de instrumento. Percebe-se que o legislador omitiu a possibilidade de recurso imediato contra decisões interlocutórias que versem sobre competência, na fase cognitiva.

Assim sendo, a parte prejudicada ficou sem alternativa recursal imediata frente à decisão que dispõe sobre a competência no processo de conhecimento. Preconizou o CPC/2015 que a parte deverá aguardar a prolação da sentença para, só então, combater a referida decisão, em preliminar de apelação ou contrarrazões.

Tal procedimento, contudo, poderá acarretar a anulação ou desconstituição da sentença e o consequente retardamento processual, indo de encontro aos princípios constitucionais da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do livre acesso ao Poder Judiciário, da duração razoável do processo, bem como ofendendo a tão almejada efetividade e celeridade processuais.

⁹⁸ KOICHEM, Ronaldo. **O artigo 1.015 do CPC em destaque:** o STJ e a construção jurídica. 19 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/ronaldo-koiche-artigo-1015-cpc-stj-construcao-juridica>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6).** Relatora: Nancy Andrichi. Julgado em: 20 fev. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1677361&num_registro=201702719246&data=20180228&formato=PDF>. Acesso em: 10 jun. 2018. Grifo do autor.

Assentadas essas premissas, a parte não pode atacar de imediato a decisão acerca da competência que lhe prejudica, uma vez que o legislador não previu a possibilidade de recurso de plano contra referida interlocutória.

Nessa linha, a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando na tentativa de encontrar uma solução para o deslinde do impasse, seja por meio da interpretação extensiva, admitindo a interposição de agravo de instrumento; seja por meio da impetração de mandado de segurança, visando a censurar de imediato a supracitada decisão.

A par do exposto, espera-se ter contribuído com os estudantes e operadores do direito, lançando a reflexão sobre o tema e apontando algumas possíveis soluções para a impugnação de plano das decisões que abordem a competência no processo de conhecimento.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.11.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF, 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **REsp 1679909/RS (2017/0109222-3)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 14 nov. 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79504603&num_registro=201701092223&data=20180201&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6)**. Relatora: Nancy Andrichi. Julgado em: 20 fev. 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1677361&num_registro=201702719246&data=20180228&formato=PDF>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre. **Manual do mandado de segurança**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário a lei nº9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998.

CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio juridicoprocessual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC-2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 273-282, abr. 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Evoluções e involuções do agravo. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.9. p.289-315.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o novo código de processo civil**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KOCHEM, Ronaldo. **O artigo 1.015 do CPC em destaque:** o STJ e a construção jurídica. 19 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/ronaldo-kochem-artigo-1015-cpc-stj-construcao-juridica>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

LIEBMANN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual I.** Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MACEDO, Elaine Harzheim; BRAUN, Paola Roos. Jurisdição segundo Giuseppe Chiovenda versus jurisdição no paradigma do processo democrático de direito: algumas reflexões. **ANIMA:** Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, Curitiba, ano 6, n. 12, p. 1-30, jul./dez. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno:** recursos e ações autônomas de impugnação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NEGRÃO, Theotonio et al. **Novo código de processo civil e legislação processual em vigor.** 47. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento.** Rio de Janeiro: Forense, 1976.

NOTARIANO JÚNIOR, Antônio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Agravo contra as decisões de primeiro grau.** 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

PARANÁ. **Agravo de instrumento nº1.526.356-8f.2.** Relator: Renato Lopes de Paiva. Curitiba, 26 ago. 2016. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12214873/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1526356-8#>>. Acesso em: 23 maio 2017.

PANZA, L. O. M. Código de processo civil comentado. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (Org.). **Código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 820-1393.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº70077663334**. Relatora: Desembargadora Jucelena Lurdes Pereira dos Santos. Porto Alegre, 11 maio 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70077663334&num_processo=70077663334&codEmenta=7752807&templntTeor=true.> Acesso em: 13 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Súmulas**. 1991. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.259, p.259-273, set. 2016.

SCALABRIN, Felipe; COSTA, Miguel do Nascimento; CUNHA, Guilherme Antunes. **Lições de processo civil: recursos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SILVA, Jaqueline Mielke; Colombo Juliano. **Manual de prática civil**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

THAMAY, Rennan Faria Kruger; SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. Decisão interlocutória que declina da competência e não conserva os efeitos dos atos processuais praticados: a agravabilidade do capítulo que revoga a tutela provisória anteriormente concedida. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.278, p.237-260, jun. 2018.

TORRES, Artur. **CPC passado a limpo: procedimentos especiais, processo de execução e o processo nos tribunais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual de recursos cíveis**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br